



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 15 de janeiro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.641

Recurso nº 94.781 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985 e 1987

Recorrente CECOL - COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS OLIVEIRA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

IRPJ - Apuração do fisco estadual.

Não pode prosperar a presunção de receita omitida baseada unicamente em "Termos de fiscalização estaduais" que não demonstrem os "saldos credores de caixa" e "pagamentos não contabilizados" indiciadores de receitas omitidas.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECOL - COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS OLIVEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.322/88-48

RECURSO Nº: 94.781

ACÓRDÃO Nº: 101-79.641

RECORRENTE: CECOL - COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS OLIVEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CECOL - Comércio de Estivas e Cereais Oliveira Ltda. recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana (BA), que julgou procedente os autos de infração de fls. 2 (imposto de renda e acréscimos) e fls. 7 (PIS - dedução e acréscimos).

As exigências decorreram da infração assim descrita no auto de fls. 2/3: "Omissão de receita, apurada pelo fisco estadual, 'conforme Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência nº 1". Arts. 181 e 157 § 1º RIR/80. De fls. 11/13 juntou-se côpia dos referidos registros (pouco legível), onde se lê, em síntese:

1) recomposição da conta "Caixa" reveladora de saldos 'credores em diversos meses de 1982 e 1983, autorizando a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributadas pelo ICM. Daí, a autuação federal:

- a) Ex. 1983, base 1982: receita omitida: Cr\$ 9.973.532,46
- b) Ex. 1984, base 1983: receita omitida: Cr\$ 11.497.417,47

2) Omissão de vendas em 1984, vislumbrada através de pagamentos, não contabilizados, a fornecedores:

- Ex. 1985, base 1984: receita omitida: Cr\$ 15.440.987

3) Omissão do registro de saídas de mercadorias em 1986,

Acórdão nº 101-79.641

apurada através da existência de diversas duplicatas pagas e não contabilizadas:

Ex. 1987, base 1986: receita omitida: Cz\$ 47.248,49

Ciência ao interessado pelo AR de fls. 17, em 27 de maio de 1988 (sexta-feira). Impugnação em 11 de julho (fls. 20), 'depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 18.

Na impugnação ao auto de infração do imposto de renda, a contribuinte, após recordar que as omissões de receita foram apuradas pelo fisco estadual através de 3 autos de infrações, sustenta em síntese o seguinte:

1 - que as autuações estaduais foram improcedentes, o que, por consequência, infirma o auto federal;

2 - que não ocorreram saldos credores de caixa e que havia "fundos suficientes para contabilização de todos os títulos emitidos pelos fornecedores";

3 - que, ainda que procedente a suposta omissão de vendas de mercadorias, como alegado pelo fisco estadual, a base de cálculo do imposto de renda seria apenas o lucro e nunca o valor total da venda.

Contestando, o autor diz:

1 - as autuações estaduais não foram julgadas improcedentes, eis que a primeira resultou em inscrição do débito em dívida ativa (fls. 28) e as duas outras foram liquidadas pela autuada (fls. 29/37 e 38/43);

2 - que, por se tratar de vendas realizadas e não 'escrituradas, por quem declara com base no lucro real, o tributo se funda no valor da venda, sem se cogitar de custos e despesas,' conforme lição de jurisprudência administrativa;

3 - que os autos estaduais se presumem verdadeiros,

3.

cas

ante a falta de prova contrária e dos pagamentos efetuados.

Assim, opina pela manutenção do crédito tributário.

A autoridade monocrática, pela decisão de fls. 45/47, julga procedente a ação fiscal para exigir "imposto, multa e demais cominações, tudo na forma dos autos de infração de fls. 2, 7 e seus anexos". Na fundamentação do julgado salienta a inexistência de provas por parte da defendente, assim como a correção da base de cálculo do tributo lançado.

A decisão de 1º grau, no que pertine ao imposto de renda e acréscimos, foi intimada à parte pelo instrumento de fls. 48 em 24-05-89, segundo AR de fls. 49.

Em 23 de junho é protocolizado o recurso de fls. 50/53, onde a defendente pondera:

1 - que o fisco estadual não demonstrou, no seu livro Caixa, onde ocorreu a insuficiência de fundos e que o mesmo fisco não levou em conta ingressos originários de empréstimos bancários (fls. 54/55);

2 - que, considera a pretensão fiscal nos quatro exercícios, o lucro bruto atinge percentual "inalcançável no ramo de negócio" da recorrente;

3 - que, por seu turno, o fisco federal, tomando de empréstimo o resultado da fiscalização estadual, "acompanha o curso do processo para corroborar a decisão administrativa". Entretanto, "não assimila, porém, a tese da ação anulatória de 25 de abril de 1984" em que pede perícia contábil;

4 - que a dívida reclamada pelo Estado foi consolidada e autuada, desassistida, recolheu inadvertidamente 7 parcelas de um universo de 12, mantendo, contudo, a discussão.

Insubsistente o auto, pede se reconheça sua improcedência.

B. É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Trata-se aqui de exigência de tributo federal lastreada exclusivamente em termos de encerramento de fiscalizações estaduais lavrados no livro de "Registro de Ocorrências".

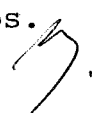
A meu ver, a exigência federal não pode prosperar, uma vez que os referidos termos não tornam indubitáveis as autuadas omissões de receitas. O fiscal federal autuante não as explica, nem as demonstra. Contenta-se com os "Termos estaduais", que não são demonstrativos, já que traduzem tão somente conclusões fiscais.

Assim é que, com relação aos anos de 1982 e 1983, não se apresenta a recomposição da conta caixa que ensejaria a comprovação dos diversos saldos credores indicativos de existência de receita omitida.

No que diz respeito ao ano base de 1984 não há qualquer comprovação, por parte do fisco, do pagamento dito como não contabilizado. O termo, por vezes, cita apenas o credor, sem mencionar o título que teria sido liquidado. Não esclarece se se trata de simples atraso na escrituração, onde se se refere à manutenção no passivo de obrigações já pagas.

Com referência ao ano de 1986, o autuante não se preocupa de juntar ao auto o demonstrativo (a que se reporta expressamente o termo estadual - fls. 13) das diversas duplicatas pagas e não contabilizadas.

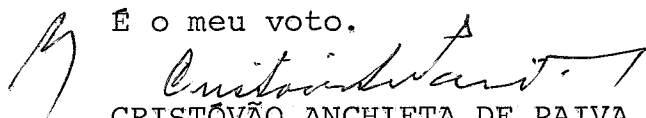
Como se vê, a autuação (fls. 2/14) é meramente presuntiva, posto que não se funda em qualquer demonstrativo. Adotou-se, indevidamente, a cômoda posição de copiar conclusões alheias, sujeitando-se à imprecisão da recorrente de que o fisco "não explica, nem demonstra" onde ocorreu a insuficiência de fundos.



Acrescente-se a essas imperfeições o enquadramento legal procedido pelo autor no artigo 181 e § 1º do artigo 157. ' Trata o primeiro de arbitramento de receita omitida com base em suprimentos de caixa por administradores ou sócios, fato inteiramente estranho ao auto de infração.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente a ação fiscal.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR